



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.



PL 3941/00
(NOVO DESPACHO: 28/12/2001)

(À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 3.941 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)



Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.



DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PL 3941/00
(NOVO DESPACHO: 128/12/2001)

(À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(AUDIÊNCIA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 64 da Lei 9.784 de 29/01/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Primeiro- Se a decisão recorrida houver cominado penalidade pecuniária e sempre que o administrado tiver contratado advogado, serão fixados honorários advocatícios no percentual mínimo de 5% e máximo de 10%, incidentes sobre o valor da penalidade e que poderão ser compensados com tributos ou outros encargos devidos pelo administrado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dentro do princípio da ampla defesa, aplicável também aos processos administrativos, inclui-se tanto a auto-defesa como a defesa técnica, ou seja a exercida por profissional habilitado. São os DOIS PRINCÍPIOS constitucionais incidindo no processo Administrativo: CONTRADITÓRIO E DEFESA PLENA. Esta, por seu turno é BIFRONTE: DEFESA TÉCNICA E DEFESA PESSOAL. Esta última se impõe ainda que haja oposição do Estado. A primeira pode ser desprezada, mas o particular TEM DIREITO DE EXERCE-LA; COMO PARTE PROCESSUAL. O Ordenamento jurídico moderno exige que o demandado PARTICIPE, SEJA ATOR, NÃO SE RESUMINDO A MERO ESPECTADOR DO PROCESSO.

Qualquer restrição ao direito de defesa é flagrantemente inconstitucional.

Assim, se a parte tem direito constitucional à defesa técnica no processo administrativo e, por outro lado, se a Administração tem que acionar o seu aparato jurídico para se contrapor a uma defesa especializada, não há razão para que a lei não preveja a condenação da parte vencida, o particular ou a Administração, nas verbas da sucumbência.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado Ricardo Fiúza

LOTE: 81 CAIXA: 167
PL N° 3941 de 2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em: 13/12/00 às 17:06h
Nome: Pedro
Ponto: 3290



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL.

CAPÍTULO XV
DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.



DECRETO 70.235 DE 06 DE MARÇO DE 1972.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.941/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



PRONUNCIAMENTO EM AUDIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.941, de 2000, que “Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.”

Autor: Deputado Ricardo Fiuza

Relator: Deputado Henrique Afonso

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.941/00 dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para apreciação de mérito, o feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 140 do Regimento, a requerimento do relator designado naquela Comissão, Deputado JOSÉ MUCIO MONTEIRO, para pronunciamento em audiência, exclusivamente sobre a questão da compensação tributária, prevista nos arts. 1º e 2º do projeto em epígrafe.

É o relatório.

2. PRONUNCIAMENTO PROPOSTO

Preliminarmente, cabe manifestação desta Comissão quanto à compatibilidade ou adequação, da compensação tributária em questão, com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição



32EF132013



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

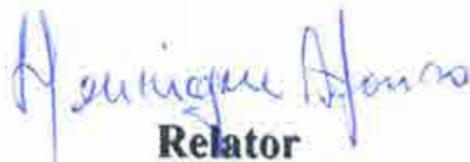
acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Nenhum destes parece ser o caso da compensação tributária prevista nos arts. 1º e 2º do projeto em referência. Com efeito, é proposto que o eventual *ônus de sucumbência administrativa*, que o Projeto efetivamente institui contra a Administração, seja livremente compensável com tributos devidos pelo administrado, independentemente de previsão orçamentária, implicando em redução na arrecadação tributária da União, cuja estimativa não acompanha a proposta. Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2003, razão pela qual somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da compensação tributária proposta. Em decorrência, incabível torna-se a manifestação quanto ao mérito da compensação tributária proposta, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma interna – CFT.

Pelo exposto, **SOMOS PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTS. 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000.**

Sala da Comissão, em 27 de NOVEMBRO de 2003.


Relator

Deputado Henrique Afonso



32EF132013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, em audiência, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da compensação tributária prevista nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.941/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Gonzaga Mota, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Paulo Rubem Santiago e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 078/02

Brasília, 14 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 106, do Regimento Interno, atendendo a requerimento do Relator, Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, requeiro a Vossa Excelência seja reconstituído, por razão de extravio, o Projeto de Lei nº 3.941/00, de autoria do Sr. Ricardo Fiuza - que "dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que 'regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal' e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972".

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

LOTE: 81
CAIXA: 167
PL Nº 3941 de 2000
12

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA
Protocolo de Recebimento de Documentos:
Origem: *C. de Trabalho* Núm: *1557/02*
Data: *16/05/02* Hora: *14:35*
Ass: *Rongala* Folha: *3491*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. Pres. nº 078/02 – CTASP
Defiro. Publique-se.
Em 05 / 06 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9794 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

(À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 368/01

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência que proceda à alteração do despacho do Projeto de Lei nº 3.941/00 – do Sr. Ricardo Fiúza – que “dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que ‘regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal’ e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972”, de modo que a Comissão de Finanças e Tributação opine sobre a questão da compensação tributária, prevista nos art. 1º e 2º do projeto em referência, conforme o requerimento em anexo, do deputado José Múcio Monteiro, aprovado unanimemente por esta Comissão na reunião do último dia 12 de dezembro.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em 18 / 12 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alcencastro
Chefe do Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 3.941/00

REQUERIMENTO

Nº 84/01

(Do Deputado José Múcio Monteiro)

Requer a alteração do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3.941, de 2000.

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator do Projeto de Lei nº 3.941, de 2000, que *“dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de março de 1972”*, estranhei o fato de o despacho inicial de distribuição encaminhar o projeto, para apreciação de mérito, apenas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A proposição em questão tem por objetivo inserir na Lei nº 9.784/99 e no Decreto nº 70.235/72 a obrigação da fixação de honorários advocatícios, que **“poderão ser compensados com tributos ou outros encargos devidos pelo administrado”**.

Ora, o instituto da *compensação de créditos tributários* é matéria tributária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

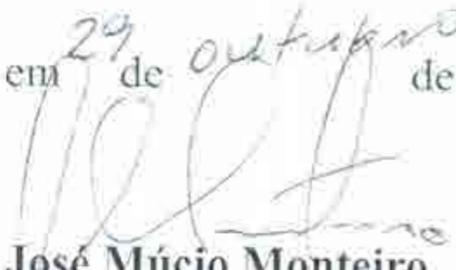
*Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários** com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*



Tal matéria, de acordo com o art. 32, IX, alíneas j e l, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é de competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Portanto, nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência seja solicitada ao Presidente da Casa a revisão do despacho inicial de distribuição, de modo que a Comissão de Finanças e Tributação opine sobre a questão da compensação tributária, prevista nos arts. 1º e 2º do projeto em referência.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2001.


Deputado José Múcio Monteiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. Pres. nº 368/01 – CTASP

Defiro a Audiência da CFT, nos termos do art. 140 do RI, que deverá manifestar-se antes da CTASP. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 28/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6837 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3941-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/04/2004 a 12/04/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2004.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000

Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Autor: Deputado **Ricardo Fiuza**

Relator: Deputado **Cláudio Magrão**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.941, de 2000, altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e o Decreto nº 70.235, de março de 1972, para instituir a possibilidade de compensação de tributos ou outros encargos devidos à Administração com o pagamento de honorários advocatícios, no caso de sucumbência da Administração nos processos administrativos em que o administrado contratar advogado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



2D06FD9017



II - VOTO DO RELATOR

Não obstante os méritos da presente proposição, há alguns pontos que prejudicam o atingimento do escopo esposado em sua justificação.

A compensação proposta no projeto não alcançará o objetivo desejado, pois somente aqueles que têm algum imposto a pagar ou outros encargos com a administração seriam beneficiados pela inserção desse instituto no processo administrativo. Não é justo que se crie um instrumento cujo ônus recairá sobre toda a sociedade, mas com o benefício restrito a uma parcela minoritária dos cidadãos.

Adicionalmente, ainda que todos fossem beneficiados, seria extremamente difícil – ou praticamente inviável - a execução dessa medida. Quanto à compensação com tributos, existem impedimentos legais relativos ao impacto orçamentário-financeiro decorrente da possível renúncia de receitas. Essa conclusão decorre de manifestação da Comissão de Finanças e Tributação, ouvida em audiência, a requerimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em relação à compensação com encargos devidos à Administração, cabe dizer que a complexidade e a diversidade da natureza desses débitos não permitiriam a adoção de uma regra única para efetivação do instrumento compensatório, o que, por si só, já comprometeria o êxito da proposição.

São essas as razões pelas quais votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.941, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.


Deputado Cláudio Magrão
Relator



2D06FD9017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.941/2000, contra os votos dos Deputados Vicentinho e Dra. Clair, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

A Deputada Dra. Clair apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaiás Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000
(Do Sr. Ricardo Fiúza)

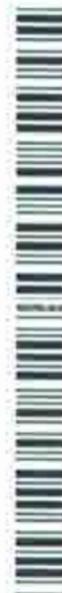
Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA DRA. CLAIR

A proposição submetida ao crivo deste colegiado pretende instituir no âmbito do processo administrativo o ônus da sucumbência, já previsto para os feitos cíveis pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Alega o ilustre autor que "não há razão para que a lei não preveja a condenação da parte vencida, ou o particular ou a Administração, nas verbas da sucumbência".

Para fundamentar a assertiva, a justificativa do projeto argumenta que o particular, quando aciona assessoramento jurídico em defesa de sua tese, deve ser ressarcido pelos respectivos custos, caso seu ponto de vista prevaleça. O mesmo se aplica à Administração na hipótese contrária, porque terá acionado "o seu aparato jurídico para se contrapor a uma defesa especializada".

Foi ouvida em audiência, nos termos regimentais, a douta Comissão de Finanças e Tributação, que, assentindo com o voto do relator junto àquele colegiado, manifestou-se "pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da compensação tributária prevista nos arts. 1º e 2º do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.941, de 2000", único assunto sobre o qual fora chamada a opinar. O nobre relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, examina exclusivamente a mesma matéria e, com fulcro em sua opinião a respeito, manifesta-se pela rejeição integral do projeto.

Ocorreu, como se viu, um evidente equívoco no parecer que se encontra sob apreciação deste colegiado. A exclusão de um pequeno trecho do projeto por parte de outra Comissão Técnica levou o nobre parecerista a rejeitar a matéria como um todo, decisão que de modo algum procede.

De fato, embora a compensação tributária não esteja mais sob apreciação da Comissão de Trabalho – visto tê-la excluído colegiado encarregado de apreciar sua admissibilidade – não se enxergam razões para que essa particularidade contamine o universo do projeto. Basta que se excluam os trechos em que se localizam as expressões inquinadas de injurídicas pela Comissão de Finanças para que de novo se reunam condições para apreciação da matéria.

Sob essa perspectiva, remanesce uma iniciativa de inegáveis méritos nos demais comandos do projeto. Não podem restar dúvidas de que a administração pública jurisdicional, quando se manifesta em processo administrativo, com todos os ônus decorrentes do conflito de interesses subentendido em feito dessa natureza.

Destarte, se decide em favor de particular que foi obrigado a recorrer a assistência advocatícia para obter o direito até então indevidamente negado, é preciso que a legislação lhe imponha a obrigação de ressarcir a despesa correspondente. Da mesma maneira, o particular, ao requerer direito que não lhe assiste, estará obrigando a administração a esforço ao qual em outra hipótese não se obrigaria o Poder Público, donde igualmente se justificar lhe seja imposta a sucumbência como meio de ressarcir as despesas que ocasionou.

Poder-se-ia alegar em desfavor do projeto a hipótese de vir a administração a sucessivamente negar pleitos que lhe sejam dirigidos, não com o intuito de melhor aplicar a legislação, mas com o propósito de auferir a indenização prevista pela proposta. O argumento não procede, contudo, porque a decisão final sempre poderá ser sujeita ao crivo judicial, a quem cumprirá, quando for o caso, punir a eventual má-fé do administrador público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, a previsão legal que ora se aprecia tem por objetivo garantir aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, em cumprimento ao art. 5º, inciso LV, da CF.

Destarte, manifesta-se posição contrária ao parecer do nobre relator, votando-se pela aprovação do projeto, com a exclusão dos trechos considerados inadmissíveis pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

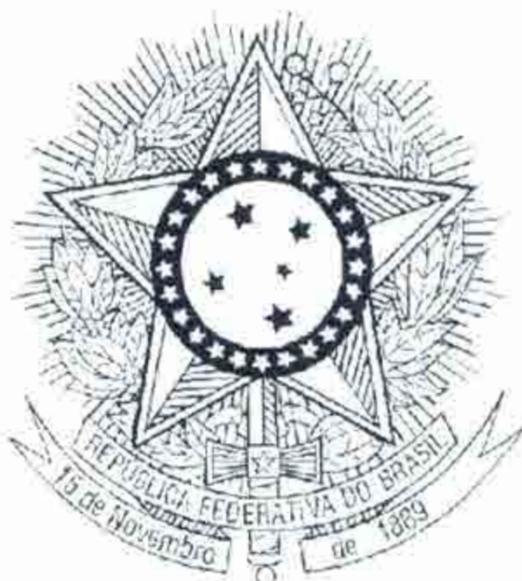
Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2004.


Deputada Dra. Clair

2004_13181_Dra. Clair_107



1E84AFE601



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.941-A, DE 2000
(Do Sr. Ricardo Fiuza)

Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972; tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, em audiência, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da compensação tributária prevista nos arts. 1º e 2º deste (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA);

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação (EM AUDIÊNCIA)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

- declaração de voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.941, DE 2000

(Do Sr. Ricardo Fiuza)

Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta :

Art.1º O art. 64 da Lei 9.784 de 29/01/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.64 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Primeiro- Se a decisão recorrida houver cominado penalidade pecuniária e sempre que o administrado tiver contratado advogado , serão fixados honorários advocatícios no percentual mínimo de 5% e máximo de 10% , incidentes sobre o valor da penalidade e que poderão ser compensados com tributos ou outros encargos devidos pelo administrado. ,

Parágrafo Segundo- Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 2º. O artigo 34 do Decreto 70.235 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo 3º ;

Art. 34

.....

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, a decisão, sempre que o sujeito passivo tiver contratado advogado , fixará honorários advocatícios no percentual mínimo de 5% e máximo de 10% , incidentes sobre o valor do tributo exonerado e que serão compensados com outros tributos ou encargos de multa devidos pelo contribuinte.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece expressamente que “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”(art. 5º , inciso LV)

Dentro do princípio da ampla defesa , aplicável também aos processos administrativos, inclui-se tanto a auto-defesa como a defesa técnica, ou seja a exercida por profissional habilitado. São os DOIS PRINCIPIOS constitucionais incidindo no processo Administrativo: CONTRADITORIO E DEFESA PLENA. Esta, por seu turno é BIFRONTES: DEFESA TÉCNICA E DEFESA PESSOAL. Esta última se impõe ainda que haja oposição do Estado. A primeira pode ser desprezada, mas o particular TEM DIREITO DE EXERCE-LA; COMO PARTE PROCESSUAL. O Ordenamento jurídico

moderno exige que o demandado PARTICIPE, SEJA ATOR, NÃO SE RESUMINDO A MERO ESPECTADOR DO PROCESSO.

Qualquer restrição ao direito de defesa é flagrantemente inconstitucional.

Assim, se a parte tem direito constitucional à defesa técnica no processo administrativo e, por outro lado, se a Administração tem que acionar o seu aparato jurídico para se contrapor a uma defesa especializada, não há razão para que a lei não preveja a condenação da parte vencida, o particular ou a Administração, nas verbas da sucumbência.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado Ricardo Fiuza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.....

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL.

.....

CAPÍTULO XV
DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

.....

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

.....

.....

DECRETO 70.235 DE 06 DE MARÇO DE 1972.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção VI
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 238/2003

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.941/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **ELISEU RESENDE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados